

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1886199 - RS (2020/0186337-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**AGRAVANTE : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**

**ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371  
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157A**

**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCIDÊNCIAS LEGÍTIMAS. ACRÉSCIMO DE VALOR NOMINAL DA MOEDA.

1. Segundo o entendimento majoritário do STJ sobre o tema, é legítima a incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que constituam variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda.

2. Ademais, a atualização monetária supõe a existência de capital; portanto, aquela é acessória e este é principal, nos termos do art. 92 do Código Civil. Nessa toada, o capital atualizado consubstancia a capacidade contributiva que legitima a tributação. Portanto, não há como cindir a incidência do imposto, visto que o acessório segue o principal.

3. Outrossim, percebe-se que a hipótese aventada pela parte recorrente, se implementada, significaria a incidência do imposto sobre o capital diminuído, original, não recomposto, muito embora seu poder de compra esteja mantido. Precedentes do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.199 - RS (2020/0186337-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**  
**ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371**  
**CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157A**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela ora agravante (fls. 469-474, e-STJ).

A insurgente requer a reforma da decisão anterior (fls. 478-486, e-STJ).

**É o relatório.**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.199 - RS (2020/0186337-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371**  
: **CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157A**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCIDÊNCIAS LEGÍTIMAS. ACRÉSCIMO DE VALOR NOMINAL DA MOEDA.

1. Segundo o entendimento majoritário do STJ sobre o tema, é legítima a incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que constituam variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda.

2. Ademais, a atualização monetária supõe a existência de capital; portanto, aquela é acessória e este é principal, nos termos do art. 92 do Código Civil. Nessa toada, o capital atualizado consubstancia a capacidade contributiva que legitima a tributação. Portanto, não há como cindir a incidência do imposto, visto que o acessório segue o principal.

3. Outrossim, percebe-se que a hipótese aventada pela parte recorrente, se implementada, significaria a incidência do imposto sobre o capital diminuído, original, não recomposto, muito embora seu poder de compra esteja mantido. Precedentes do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos ingressaram no Gabinete em 24.11.2020.

O Agravo Interno não procede.

Reitera-se a decisão anterior, na qual ficou expresso que a tese de ofensa aos arts. 489, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC/2015 visa apenas superar o óbice do prequestionamento que se considera ausente.

No mérito em sentido estrito, a irresignação não prospera.

Segundo o entendimento majoritário do STJ sobre o tema, é legítima a incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que constituam variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda.

Ademais, a atualização monetária supõe a existência de capital; portanto, aquela é acessória e este é principal, nos termos do art. 92 do Código Civil.

Nessa toada, o capital atualizado consubstancia a capacidade contributiva que legitima a tributação. Portanto, não há como cindir a incidência do imposto, visto que o acessório segue o principal.

Outrossim, percebe-se que a hipótese aventada pela parte recorrente, se implementada, significaria a incidência do imposto sobre o capital diminuído, original, não recomposto, muito embora seu poder de compra esteja mantido.

Observem-se precedentes:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO TRATA DA CSLL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI

Nº 9.430/99 C/C ART. 773 DO DECRETO Nº 3.000/99. DEDUÇÃO DO IRRF DO MONTANTE APURADO AO FINAL DO PERÍODO.

1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC. O acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não houve negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Discute-se nos autos se o imposto de renda retido na fonte - IRRF integra o lucro presumido utilizado como base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre os ganhos líquidos de aplicações financeiras auferidos no terceiro e quarto semestres do ano calendário de 1999.

3. O dispositivo legal tido por violado não trata da CSLL, mas tão somente do imposto de renda, de forma que, a despeito das implicações e pontos em comum que ambos os tributos (IRPJ e CSLL) têm entre si, não é possível conhecer do presente recurso especial quanto à CSLL, haja vista a deficiente fundamentação recursal nesse sentido a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF.

4. A dedução do imposto de renda retido na fonte do montante apurado no encerramento do período somente era possível no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, nos termos art. 76 da Lei nº 8.981/95. Após o advento da Lei nº 9.430/96, o tratamento dado ao IRRF incidente sobre os ganhos líquidos de aplicações financeiras passou a ser o mesmo para as pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro real, presumido ao arbitrado, tendo em vista o disposto no art. 51 da referida lei que considerou o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido ao final no caso de pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro presumido e lucro arbitrado. Tanto é assim que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) dispôs expressamente, em seu art. 773, no sentido da interpretação aqui adotada.

5. A legislação pertinente não excluiu o imposto de renda retido na fonte do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras incluídos no lucro presumido para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, mas apenas permitiu sua dedução do montante apurado ao final do período.

6. A técnica de antecipação implica que todo o rendimento seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a base de cálculo total do tributo e calculando-se o tributo total devido do período para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

7. A dedutibilidade do IRRF do montante apurado ao final do período descaracteriza o "bis in idem" citado pelo acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp. 1.330.055/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.5.2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES

QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência.

Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n.

3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da

inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695 / SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/05/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, AUFERIDOS POR FUNDOS, SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS DE QUE PARTICIPEM, EXCLUSIVAMENTE, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, FUNDOS OU OUTRAS ENTIDADES DE INVESTIMENTO COLETIVO RESIDENTES, DOMICILIADOS OU COM SEDE NO EXTERIOR. (APLICAÇÕES FINANCEIRAS INDIRETAS). LEI 8.981/95, ARTIGOS 65 E 81. ALÍQUOTA DE 10% (DEZ POR CENTO). AUMENTO DA ALÍQUOTA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) PELA LEI 9.249/95. INVESTIDORES ESTRANGEIROS. APLICAÇÃO.

REVOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

1. A lei que regula, inteiramente, a matéria anteriormente regradada, revoga tacitamente a lei anterior (LICC, artigo 2º, § 1º).

2. In casu, a Lei 9.249/1995 majorou para 15% (quinze por cento) a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, o que importou em revogação tácita da norma jurídica, inserta nos artigos 65 e 81, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que fixava em 10% (dez por cento) a alíquota do tributo.

3. Impõe-se destacar que: (i) A Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao tratar da tributação das operações financeiras do mercado de renda fixa, dispunha que o rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeitar-se-ia à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento (artigo 65); (ii) O artigo 81, do mesmo diploma legal, determina que ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos pelas sociedades de investimento a que se refere o artigo 49 da Lei 4.728/65; (iii) Em 26 de dezembro de 1995, sobreveio a Lei 9.249, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, estabelecendo que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 11. Os rendimentos produzidos por a plicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

4. Consectariamente, a aludida majoração da alíquota do IRPJ alcançou os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior (parágrafo único, do artigo 78, da Lei 8.981/95, que os sujeitava à tributação nos moldes do artigo 81).

5. Outrossim, revela-se sofismático o argumento de que a continuidade da vigência da alíquota de 10% (dez por cento), estabelecida no artigo 81, da Lei 8.981/95, decorre do disposto na redação original do artigo 34, da Lei 9.532/97, que preceituava que as regras insertas nos seus artigos 28 a 31 (que regulam a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma) não eram aplicáveis aos fundos de investimento de que trata o artigo 81, da Lei 8.981/95.

6. Isto porque a aludida norma (Lei 9.532/97) não ostenta o condão de preservar a vigência do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária alterado por novel legislação oriunda da pessoa política competente.

7. Ademais, abalizada doutrina propugna que: (i) uma lei geral é uma lei posterior que, se não derroga por completo nenhuma lei anterior, ao menos derroga tacitamente todos os preceitos das leis vigentes com antecedência, gerais e especiais, em tudo o que sejam claramente contrárias ou se oponham ao estabelecido nelas. (J. Miguel Lobato Gomes, no artigo intitulado A Disciplina do Direito Superfidiário no Ordenamento Jurídico Brasileiro, in Revista de Direito Civil 20 - out/dez de 2004, Ed. Padma, pág. 90); e (ii) A meta-regra *lex posterior generalis non derogat priori specialis* não tem valor absoluto, dado que, às vezes, *lex posterior generalis derogat priori specialis*, tendo em vista certas circunstâncias presentes. A preferência entre um critério e outro não é evidente, pois se constata uma oscilação entre eles. Não há uma regra definida; conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério (Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 78).

8. Destarte, resta inequívoco que os diplomas legais cotejados gravitam em torno das aplicações financeiras em fundo de renda fixa, o que é suficiente para concluir que o artigo 11, da Lei 9.249/95, revogou tacitamente a Lei 8.981/95, na parte referente ao *thema iudicandum*.

9. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

10. Recurso especial conhecido apenas pela alínea a e desprovido (REsp. 842.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 6.10.2008).

Dissídio jurisprudencial prejudicado.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como **voto**.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.886.199 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0186337-8

Número de Origem:  
50024269720194047108

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371

CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371

CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020

